

Recursos Especial Cível nº 0438822-34.2013.8.19.0001

Recorrente 1: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

Recorrente 2: MEIRE DA SILVA ESTEVES

Recorrida 1: MEIRE DA SILVA ESTEVES

Recorrido 2: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

Recorrido 3: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se, inicialmente, de recursos especiais, tempestivos, fls. 831/838 e 912/926, com fundamento nos artigos 105, inciso, III, alíneas “a”, da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da Sexta Câmara de Direito Público, fls. 782/790, 866/881 e 939/945, assim ementados:

“Apelação Cível. Administrativo. Demandante contemplada no Programa “Minha Casa Minha Vida”. Enchentes ocorridas entre em dezembro de 2012 a março de 2013. Responsabilidade do Município e da Construtora, esta por vícios no imóvel. Pretensão indenizatória. Procedência parcial. Apelos recíprocos. Recurso do Município. Interposição de 02 (dois) Apelos. Oportunidade para a parte esclarecer qual destes pretendia ver apreciado. Opção do recorrente pelo 2º recurso, o que se revela inviável, conforme entendimento do STJ. Preclusão consumativa recursal que impede o conhecimento daquele Recurso da Construtora. Julgado ultra petita. Reparo de vícios construtivos. Laudo pericial que constata a existência de vício construtivo, na forma de vazamentos do apartamento superior ao da autora, mas não em relação ao sistema de esgotamento sanitário, como postulado na inaugural. Responsabilidade de reparação daqueles reparos, apenas, pela Construtora. Inteligência do art. 618 do CC. Recurso da autora. Pretensão de fixação de danos morais. Comprovação pela demandante de abalo de ordem moral, que deixou de vir aos autos, a teor do que dispõe o art. 373,

I, do CPC. Prova documental anexada aos autos que é apta a corroborar a narrativa de danos materiais, mas não o de ordem imaterial. Julgado de origem que se prestigia. Pretensão de esclarecimento da forma de liquidação da condenação dos réus. Liquidação dos danos materiais que deverão ser remetidos a avaliação futura para aferição, quantificação e posterior liquidação no que diz respeito às consequências da omissão da Municipalidade quanto a obras de dragagem e afins do Canal do Cunha.. Prequestionamento formulado pela autora. Intempestividade por antecipação. Não conhecimento.”

“Embargos de Declaração. Apelação Cível. Administrativo. Pretensão indenizatória. Procedência parcial. Apelos recíprocos. Negativa de conhecimento do apelo do ente Municipal. Provimento parcial do apelo da construtora. Desprovimento do apelo da autora. Municipalidade que se insurge, contra sua condenação ao pagamento de taxa e custas judiciais. Isenção. Alegação de não apreciação. Pretensão de aplicação de efeito infringente ao julgado, pelo Município e pela demandante, ao fundamento de que o mesmo padece do vício de omissão. Sucumbência deste réu que deixou de ser observada pela sentença. Tema apreciado de ofício e que passará a integrar o julgado embargado. Condenação do ente municipal ao pagamento de taxa e custas judiciais. Obrigação de recolhimento da primeira verba. Enunciado 42 do Fundo Especial e Súmulas 76 e 145 deste Tribunal. Custas processuais. Isenção ao pagamento destas, nos termos do art. 17, IX, da Lei Estadual nº. 3.350/99. Embargos da autora. Razões de decidir regularmente lançadas no Acórdão embargado. Situação que não se amolda a nenhuma das hipóteses do art. 1.022, do CPC. Voto vencido que também integra o Acórdão proferido, tal como expressamente previsto no art. 941, § 3º, do CPC. Revolvimento do mérito do recurso que deve ser agitada através do recurso adequado. Prequestionamento.

Utilização incorreta do instituto, o qual pressupõe a existência de ao menos um dos vícios ensejadores da interposição dos embargos de declaração. Inteligência do art. 1.025 do CPC. Acolhimento parcial do recurso do Município. Integração do jugado embargado sem, contudo, operação de quaisquer efeitos infringentes ao mesmo. Embargos da autora rejeitados.”

“Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração na Apelação Cível. Administrativo. Pretensão indenizatória. Procedência parcial. Apelos recíprocos. Negativa de conhecimento do apelo do ente Municipal. Provimento parcial do apelo da construtora. Desprovimento do apelo da autora. Embargos de Declaração. Município que se insurgiu contra a sua condenação ao pagamento de taxa e custas judiciais. Alegação de não apreciação de sua isenção. Embargos providos. Condenação do ente municipal ao pagamento de taxa. Enunciado 42 do Fundo Especial e Súmulas 76 e 145 deste Tribunal. Custas processuais. Isenção ao pagamento destas, nos termos do art. 17, IX, da Lei Estadual nº. 3.350/99. Oposição de novos Embargos de Declaração pelo ente municipal. Alegação de contradição. Afirmação de que, apesar da ementa do julgado recorrido dispor sobre a isenção em relação ao pagamento das custas judiciais, haveria trecho do mesmo que afirma ter sido o réu condenado ao pagamento da taxa judiciária e das custas. Vício que não se verifica. Razões de decidir regularmente lançadas no Acórdão embargado. Pretensão de modificação do julgado que não se prestigia. Embargos rejeitados. Manutenção do Acórdão recorrido.”

Inconformado, em suas razões recursais, o primeiro recorrente, DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, alega violação aos artigos 141 e 492, do CPC. Argumenta que estamos diante de decisão ultrapetita, uma vez que condenou a Recorrente ao pagamento pelo reparo não requerido na inicial. Com efeito, requer a concessão de efeito suspensivo.

Inconformada, em suas razões recursais, a segundo recorrente, MEIRE DA SILVA ESTEVES, alega violação aos artigos 186, 927 e 944, do Código Civil e 489 e 1.022, do CPC. Afirma que o acórdão não foi devidamente fundamentado. Aduz que o v. Acórdão recorrido desconsiderou o laudo pericial que conclui pela responsabilidade da Construtora Direcional pelos vícios no apartamento da Recorrente, julgando contrariamente a prova técnica produzida nos autos, sem motivar concretamente a sua conclusão. Assevera é patente, no presente caso, a violação ao direito da personalidade da parte autora, atingindo-se a sua dignidade e ensejando a necessária reparação dos danos morais sofridos.

Contrarrazões da recorrida 1 às fls. 970/979. Ausentes demais contrarrazões, conforme certidão à fl. 981.

O Ministério Público deixou de se manifestar quanto à admissibilidade do recurso, fls. 984/985.

É o brevíssimo relatório.

Cuida-se, na origem, de ação em que a demandante alega ter sido contemplada no Programa “Minha Casa Minha Vida”, tendo recebido, em agosto de 2012, imóvel construído pela 2ª. Ré, localizado no “Bairro da Carioca”. Sustenta não ter conseguido residir no imóvel, por ter encontrado problemas de infiltração, que a empresa teria realizado os reparos necessários, vindo a realizar sua mudança apenas em outubro de 2012. O Juízo de Primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos. O Colegiado de origem deu parcial provimento ao recurso de apelação da construtora, nos termos dos acórdãos acima ementados.

Pois bem, consta da fundamentação do acórdão vergastado:

“Dito isso, se tem que um dos pedidos formulados pela demandante em fls. 25, item 5.1, diz respeito a sua pretensão da demandante em ter por sanado os respectivos vícios construtivos provenientes de sua rede de esgoto. Desta sorte, rejeita-se a tese da Construtora de ter sido a sentença ultra petita e se passa a examinar o que foi dito a respeito deste assunto.” (fl. 785)

“Acolhido em parte o recurso da Construtora, se analisa o apelo da parte autora. Veio o mesmo formulado consoante pretensão de (1) existência de danos morais a serem indenizados e afirmando que se faria (2) necessária a reforma da sentença para que fosse esclarecido a maneira pela qual será liquidada a condenação dos réus à reparação dos danos materiais suportados pela recorrente. Primeiramente se examina a pretensão da autora de reparação pelos danos extrapatrimoniais. Quanto aos fatos concernentes a este tópico se tem dos autos que não se é possível verificar que o imóvel residencial da demandante teria sofrido qualquer interdição pela Defesa Civil. Entende-se o mesmo como servindo de moradia para a mesma, da data da entrega das chaves até o momento presente (Pasta 000172), descartando-se qualquer interdição ou indisponibilidade de utilização determinada pelo Poder Público. Isso porque, quanto ao auto de interdição anexado pela autora em fls. 36, o mesmo se revela como imprestável, por não se tratar do imóvel discutido nestes autos, eis que expedido em 20.04.2010, antes, portanto, dos A demandante não acostou aos autos qualquer foto dos bens alegados como danificados, ou sequer qualquer foto de seu imóvel na data dos eventos. Se divisa tão somente declaração realizada em 28.08.2013, a qual relaciona a demandante os bens móveis perdidos. E, quanto às notas fiscais (fls. 39/60), as mesmas encontram-se em nome de 3ºs estranhos aos autos - Flávio Romero (fls. 39/41) e Carlos Renato Esteves Soares (fls. 57/60) - e da autora (fls. 42/56) datadas de 26.09.2012 à 23/10/2012, antes, portanto, do evento dito como “mais grave, em março de 2013”. De se acrescentar que, em fls. 304, trouxe o Município relação de eletrodomésticos, contendo a assinatura da demandante, dizendo a mesma ter recebido os bens ali listados, em 19.07.2013. Além disso, se tem, em fls. 303, informação de que a autora teria recebido, junto com as chaves do imóvel, em agosto de 2012, móveis novos doados pela Prefeitura através da SMH (Secretaria Municipal de habitação),

conforme abaixo se reproduz: (...)Diante disso, fácil se inferir que sequer há provas nos autos, de que os móveis danificados pela enchente, e os quais guarneceriam a residência autoral, teriam sido adquiridos, doados ou apropriados, por aquela. Desta maneira, não se encontra prova suficiente para que se possa afirmar que a recorrente teria se visto em situação de penúria em decorrência do sinistro, já que, quanto a eventual desabrigo, já foi apontado, linhas atrás, o descompasso entre eventos climáticos e a data a partir da qual passou a autora a dispor do imóvel constante destes autos. Mais e ainda, referidos danos sequer se encontram adequadamente demonstrados nos autos, observadas as incongruências mencionadas linhas acima em relação às notas de compra apresentadas pela recorrente, haja vista ter a mesma data anterior ao pior evento climático (alegadamente ocorrido), isto sem mencionar que demandante apresentou aos autos notas fiscais emitidas em nome de pessoas estranhas a este feito. Quanto à documental acostada pela autora aos autos, de se apontar que a mesma diz respeito a, pela ordem, reportagens, ofícios expedidos pela D. Defensoria, respostas aos mesmos remetidos pela Prefeitura do Rio de Janeiro e seus Órgãos, e pela Caixa Econômica Federal. Admite-se a validade dos mesmos com a, eventualmente, suportarem pretensão de indenização por danos materiais sofridos pela parte autora, mas não a demanda indenizatória de dano moral. Afastada então esta situação de abalo de ordem moral pela parte autora, se prestigia o julgado de origem ao não reconhecer referida indenização à demandante, ao fundamento de não ter a mesma comprovado fazer jus ao direito alegado, ônus este que lhe incumbia, a teor do que dispõe o art. 373, I, do CPC. Passando ao exame do tópico seguinte, quanto à afirmação da autora recorrente de que se faria necessário reforma da sentença para que fosse esclarecido a maneira pela qual será liquidada a condenação dos réus à reparação dos danos materiais suportados pela mesma, não se reconhece qualquer incorreção no julgado de

origem a este título. Isto porque requerida questão deverá ser mais e melhor aferida em sede de liquidação de sentença, ao passo que, neste momento processual, nada resta a ser dito sobre este tema. Finalmente, naquilo que toca ao prequestionamento suscitado em sede de apelação, o mesmo se revela intempestivo por antecipação, pois que o demandante sequer sabia qual seria o deslinde de seu recurso." (fls. 787/789)

I - Do Recurso Especial - DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

O detido exame das razões recursais revela que a recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça** (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*).

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DA NORMA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA. DEMANDA ORIGINÁRIA. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. VERIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-

PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO COMBATIDO. FUNDAMENTOS. SUBSISTÊNCIA.

1. Não se configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a "mera interpretação de lei conferida à época do julgamento, mesmo que posteriormente modificada jurisprudencialmente, mas juridicamente aceitável, não caracteriza violação de literal dispositivo de lei, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil de 1973, reproduzido no art. 966, V, do Código de Processo Civil de 2015 (violar manifestamente norma jurídica)" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.902.978/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022).

3. Caso em que, segundo o Regional, o aresto rescindendo adotou uma interpretação contrária à postulada pela parte autora, ora agravante, para enquadrar a situação concreta na hipótese descrita no artigo 51, XIII, do CDC, o que não implicava violação à norma jurídica.

4. O STJ reputa inadmissível o manejo de demanda rescisória quando a matéria suscitada não foi debatida no acórdão rescindendo, por caracterizar a utilização da via excepcional com feição rescisória.

5. É inviável, em sede de recurso especial, perscrutar os autos da ação originária, a fim de constatar a ocorrência de julgamento ultra ou extra petita, pois essa providência demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos.

Incidência da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

6. Não se conhece de recurso especial que deixa de contrapor os fundamentos do acórdão recorrido, suficientes à manutenção do decidido, incidindo na hipótese, por analogia, a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

7. Agravo interno desprovido.”

(AgInt no REsp n. 1.970.915/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 27/1/2023.)”

II - Do Recurso Especial - MEIRE DA SILVA ESTEVES

O recurso não pode ser admitido no que concerne à alegação de ofensa aos **artigos 489, § 1º, e 1.022, parágrafo único, do Código de Processo Civil**, pois não se vislumbra na hipótese vertente que o acórdão recorrido padeça de qualquer dos vícios descritos nos citados dispositivos legais.

O órgão julgador apreciou adequadamente as teses suscitadas no processo e abordou as questões apresentadas pelas partes de forma suficiente a formar convencimento, observando assim o que determina o artigo 93, IX, da Constituição da República e, *a contrario sensu*, o **artigo 489, §1º, do CPC**.

Observe-se que o colegiado se manifestou expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, não sendo legítimo confundir fundamentação sucinta com fundamentação deficiente apenas porque contrária aos interesses da parte. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AOS ARTS. 141 E 492 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ENUNCIADO 284 DA SÚMULA. **OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.** ERRO DE CÁLCULO. VERIFICADO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETES 83 E 568 DA SÚMULA DO STJ. NÃO

PROVIMENTO. 1. Não havendo a devida demonstração de ofensa aos dispositivos legais apontados como violados, incidente o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional. 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 4. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, os enunciados 83 e 568 da Súmula do STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento". (AgInt nos EDcl no AREsp 1472560/RS - Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 04/02/2020 - Data da Publicação/Fonte DJe 18/02/2020).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração. 2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15. 3. Agravo interno não provido". (AgInt no AREsp 1576086/MG - Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 16/12/2019 - Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2019).

Assevere-se que o mero inconformismo da parte não autoriza a reabertura do exame de matérias já apreciadas e julgadas, ou a introdução de questão nova, conforme já se manifestou o STJ:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PROTELATÓRIO EVIDENCIADO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/15. 1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC/15, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material da decisão recorrida. 2. Os segundos embargos de declaração servem ao saneamento do acórdão embargado, e não à revisão do anterior aresto proferido em sede de agravo regimental, com o qual não se conforma o embargante. 3. Embargos de declaração rejeitados com aplicação à parte embargante de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015”. (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1258564/SP - Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 08/04/2019 - Data da Publicação/Fonte DJe 15/04/2019).

O detido exame das razões recursais revela que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ”.

Assim, pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não

merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça** (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*).

Nesse sentido:

*“O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem **REVOLVIMENTO** do contexto **FÁTICO-PROBATÓRIO** dos autos (**Súmula n. 7 do STJ**).” (AgInt no AREsp 1210842 / SP - Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA - QUARTA TURMA - DJe 26/04/2018).”*

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. **DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPROVAÇÃO. VALOR. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ**.1.No caso em apreço, não subsiste a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição, obscuridade ou erro material.2. Na hipótese, rever a conclusão do acórdão recorrido acerca da existência de danos materiais e morais e dos valores fixados como indenizações demandaria a apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.3. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp n. 2.178.405/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 12/9/2023.)”*

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUPRESSÃO DE

INSTÂNCIA. NÃO PREQUESTIONAMENTO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CONTEÚDO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. CONCLUSÃO BASEADA EM PREMISSE FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não tendo sido prequestionada a questão pelo Tribunal de origem e não alegada afronta ao art. 1.022 do CPC, inviável o conhecimento do recurso pelo óbice da Súmula nº 211 do STJ.

2. A conclusão adotada na origem, acerca do descumprimento contratual e da consequente obrigação de indenizar, deu-se com base nos elementos fático-probatórios dos autos, sendo inviável sua revisão pela incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

3. Sedimentado nesta Corte o entendimento de que prejudicada a análise de divergência jurisprudencial quando o acórdão recorrido decide com base em elementos fático-probatórios dos autos.

4. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.121.547/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022.)”



À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** os recursos interpostos, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente